



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001286-09.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SERGIO SOARES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para conceder ao agravante o indulto previsto pelo Decreto nº 12.338/2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001286-09.2025.8.26.0496

Vara do Júri e das Execuções Criminais de Ribeirão Preto

Agravante: Sérgio Soares da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Relator Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.366

Agravo em execução. Indulto com base no Decreto nº 12.338/2024. Furto. Delito patrimonial cometido sem violência ou grave ameaça. Art. 9º, I e XV, do referido Decreto. Possibilidade. Prazo cumprido e hipossuficiência presumida, que afasta a necessidade de reparação do dano, Prerrogativa do Presidente da República para fixar as condições necessárias. Requisitos preenchidos pelo agravante. Recurso defensivo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por Sérgio Soares da Silva, contra a r. decisão de fls. 19/22 que, nos autos da execução nº 0002243-67.2020.8.26.0566, indeferiu o pedido de indulto relativo ao delito de furto qualificado, nos termos do Decreto nº 12.338/2024, "*pois o art. 9º, inciso I, do Decreto é subsidiário, havendo previsão específica para crimes patrimoniais*".

Sustenta, que cumpriu os requisitos previstos no Decreto por qualquer um dos incisos do art. 9º, pois já cumpriu o prazo determinado (I) e, sendo hipossuficiente, desnecessária é a reparação do dano (XV), nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto. Requer, assim, a concessão do indulto, "e, consequentemente, declarar extinta sua punibilidade em relação à pena do delito de furto objeto deste recurso." (fls. 1/5).

Respondido o recurso (fls. 27/28) e mantida a r. decisão (fl. 29), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento (fls. 42/43).

É o relatório.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de indulto sob o fundamento de que “o art. 9º, inciso I, do Decreto é subsidiário, havendo previsão específica para crimes patrimoniais” (fl. 21).

Pois bem.

É de notar que o indulto é benefício de competência exclusiva do Presidente da República, conforme a letra clara do art. 84, b, XII, da Constituição Federal; dessa forma, não cabe análise fora dos limites estreitos permitidos pelo princípio da separação dos Poderes.

Dispõe o art. 9º, do Decreto 12.338/2024 que:

Art. 9º: Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

.....

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea b, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto;”

Desse modo, ambos os dispositivos são aplicáveis à espécie, por ausência de vedação legal. Cumprido o lapso exigido pelo inciso I, do referido artigo ou, não cumprido o lapso, mas tenha reparado o dano, podendo fazê-lo é cabível a concessão do benefício.

Aliás, a ausência de reparação do dano não constitui obstáculo à hipótese, já que o agravante é presumidamente pobre, pois representado pela Defensoria Pública, nos termos do art. 12, § 2º, do Decreto.

Assim, observados os dispositivos referidos, a existência de um inciso que contenha previsão específica para delitos patrimoniais não impede a obtenção

do benefício, nem impõe, salvo disposição em contrário, outras interpretações ou requisitos, não exigidos pelo Decreto, além do limite por ele fixado.

Assim, não haveria como se negar o benefício, pois, como já analisado, o agravante preenche os requisitos previstos no art. 9º, incisos I e XV, do Decreto nº 12.338/2024.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso, para conceder ao agravante o indulto previsto pelo Decreto nº 12.338/2024.

FRANCISCO BRUNO
Relator